CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

"PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA Nº 001, DE 24 DE ABRIL DE 2024, QUE ACRESCENTA O ARTIGO 173-A À LEI ORGÂNICA PARA CRIAR AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA SP".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 52, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cabreúva passa a vigorar acrescida do artigo 173-A, com a exata seguinte redação:

Artigo 173-A *As emendas de Vereadores apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*

§ 1º *As emendas de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2º *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do artigo 198, da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

§ 3º *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165, da Constituição da República.*

§ 4º *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 5º *As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

§ 6º *No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

I – *até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

II – *até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

III *– até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

IV *– se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

§ 7º *Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º.*

§ 8º *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 9º *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§ 10 *Não constitui causa para impedimento técnico:*

I *– a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 9º deste artigo;*

II *– o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,*

III *– a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.*

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões **"VEREADOR GUERINO MALVEZZI"**, em 29 de agosto de 2024.

EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Vereador – Presidente

DEVANI CRISTINA DE ARAÚJO DEBONE
Vereadora – Primeira Secretária

MARCELO DEFENDI
Vereador – Segundo Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cabreúva aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (29/08/2024).

BENITO FERRÚCIO MARCHIORI JÚNIOR
Diretor de Secretaria